EMENDA SUPRESSIVA

(À MPV 927/2020)

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Mais preocupantes ainda, são as medidas estabelecidas pela Medida Provisória que não guardam relação nenhuma com a situação excepcional decorrente da pandemia, mas que valemse dela para conceder benesses ao empregador que viola normas trabalhistas, em detrimento da proteção ao trabalhador. É o caso do art. 31, que estabelece que, durante o período de cento e oitenta dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto à irregularidades muito gravosas.

Ora, a medida é desprovida de qualquer sentido. Não há razão lógica para que ao verificar uma irregularidade o auditor fiscal do trabalho não possa exercer o seu poder de autuação, a não ser a concessão de uma moratória para ilegalidades trabalhistas, o que não pode ser admitido.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

July Reggy

Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)